



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece normas gerais de segurança do trabalho, seguro obrigatório e requisitos técnicos mínimos aplicáveis às contratações públicas que envolvam a montagem de estruturas decorativas e temporárias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança do trabalho, seguro obrigatório e requisitos técnicos mínimos aplicáveis às empresas e aos profissionais responsáveis pela montagem, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas decorativas e temporárias contratadas pelo poder público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estruturas decorativas e temporárias os elementos montados por período determinado destinados a eventos, festividades, comemorações cívicas, culturais ou sazonais, inclusive estruturas cenográficas, árvores decorativas de grande porte, painéis, portais, esculturas, sistemas de iluminação especial, arcos, suportes e demais construções provisórias.

Art. 3º A contratação de empresas para os serviços de que trata esta Lei dependerá da comprovação, no mínimo, de:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- I – regularidade perante o conselho profissional competente;
- II – existência de equipe técnica composta por profissionais legalmente habilitados e capacitados para atividades de trabalho em altura, içamento e montagem estrutural;
- III – observância das normas regulamentadoras de segurança do trabalho aplicáveis;
- IV – designação de responsável técnico, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 4º As empresas contratadas deverão apresentar ao órgão contratante, previamente ao início dos serviços:

- I – Plano de Segurança Operacional, contendo análise de riscos, medidas preventivas, sinalização, isolamento de áreas e protocolos de emergência;
- II – cronograma detalhado de montagem e desmontagem;
- III – projeto técnico da estrutura, quando houver risco estrutural relevante ou altura superior a 3 (três) metros;
- IV – comprovante de seguro de responsabilidade civil para cobertura de danos materiais e pessoais decorrentes da execução do contrato.

Art. 5º Durante a execução dos serviços, os profissionais envolvidos deverão utilizar os equipamentos de proteção individual e coletiva exigidos e observar integralmente os procedimentos previstos no Plano de Segurança Operacional, sob supervisão do responsável técnico.





Art. 6º Qualquer modificação relevante na estrutura, nos materiais, na forma de montagem ou no cronograma deverá ser previamente comunicada ao responsável técnico e ao órgão contratante, com emissão de ART complementar, quando cabível.

Art. 7º Os órgãos públicos contratantes deverão adotar mecanismos adequados de fiscalização da execução contratual e poderão suspender os serviços sempre que constatado risco iminente à segurança de trabalhadores ou da população.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável, inclusive aquelas previstas na legislação de licitações e contratos administrativos.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para detalhar procedimentos técnicos e parâmetros de segurança, respeitadas as normas gerais aqui estabelecidas.

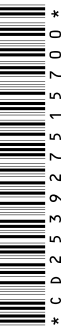
Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer normas gerais de segurança do trabalho e requisitos técnicos mínimos aplicáveis às contratações públicas que

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





envolvem a montagem de estruturas decorativas e temporárias, atividade que apresenta riscos elevados quando executada sem planejamento técnico adequado.

A utilização crescente de estruturas cenográficas de grande porte em eventos públicos tem revelado falhas recorrentes em procedimentos de segurança, ausência de responsáveis técnicos habilitados e inexistência de planos formais de prevenção de riscos, expondo trabalhadores e a população a acidentes evitáveis.

Embora existam normas trabalhistas e técnicas gerais, persistem lacunas quanto à exigência específica de projeto técnico, ART, plano de segurança e seguro obrigatório nas contratações públicas desse tipo de serviço. A ausência de padrões nacionais mínimos gera soluções fragmentadas e fragiliza a fiscalização.

Ao estabelecer requisitos claros e objetivos, a proposta fortalece a prevenção de acidentes, a responsabilidade técnica e a boa gestão dos recursos públicos, sem invadir competências locais, respeitando o pacto federativo e a legislação vigente.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de proteção à vida e à integridade física, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se juridicamente adequada e socialmente necessária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 9 2 7 5 1 5 7 0 0 *